

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 393

DE 30 DE JUNHO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG – RECLAMAÇÃO DE
CONSUMIDOR – INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS À PROVA
DE EXPLOSAÇÃO – RELIGAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.168/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar a ausência de responsabilidade da CEG quanto aos fatos narrados na reclamação do Condomínio do Edifício Guarabira, situado à Praia do Flamengo nº 98, no bairro do Flamengo, Município do Rio de Janeiro/RJ, apurados no presente processo regulatório.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Presidente
ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 391 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO - COBRANÇA - PROC. Nº E-04/079.396/2007.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.223/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar a Impugnação apresentada por parte da CEG em face do Auto de Infração nº 034/2008, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 392 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO PLANO DE CONTINGÊNCIA DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.200/2005, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar concluído o Processo Regulatório nº E-33/100.200/2005, por parte do objeto do mesmo.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira Relatora
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 393 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - RECLAMAÇÃO DE CONSOLIDAR - INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS A PROVA DE EXPLOSAO - RELIÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.168/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar a ausência da responsabilidade da CEG quanto aos fatos narrados na reclamação do Condomínio do Edifício Guaratiba, situado à Praia de Flamengo nº 38, no bairro de Flamengo, Município do Rio de Janeiro/RJ, apurados no presente processo regulatório.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 394 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - AV. DON HEDER CÂMARA, B.F. AO Nº 531 - DEL CASTILHO - RIO DE JANEIRO - RETROSCAVADEIRA A SERVIÇO DA PREFEITURA - AVARIA NA TUBULAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/200.345/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 342, de 27/01/2009.

Art. 2º - Considerar encerrado o presente processo por terem sido atendidos os requisitos satisfatoriamente todos os itens de seu objeto inicial.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 395 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA JOSÉ DOS REIS, B.F. AO Nº 546 - ENGENHO DE DENTRO - RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/200.350/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 345, de 27/01/2009.

Art. 2º - Considerar encerrado o presente processo por terem sido atendidos os requisitos satisfatoriamente todos os itens de seu objeto inicial.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 396 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA PLÁCIDO, 196 - MESQUITA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/20.353/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 317, de 27/03/2008.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 397 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA - ARTS. 1º E 3º DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 181/2007 - PROCESSO REGULATÓRIO E-04/067.150/1999.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/20.137/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar e dar provimento a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG para anular o Auto de Infração nº 043/2003, de 18/02/2009.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do novo Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 3º - Conhar a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 041/2003, de 18/02/2009, negando-lhe provimento.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 398 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 264/2008 - REGULATÓRIO E-33/100.422/2004.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/20.262/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar e dar provimento a Impugnação apresentada pela CEG para anular o Auto de Infração nº 043/2003, de 18/02/2009.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do novo Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 399 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 27/08 - REGULATÓRIO E-12/20.414/2008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/20.272/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar a Impugnação apresentada pela CEG RIO em face do Auto de Infração nº 045/2003, de 18/02/2003, para negar-lhe provimento.

Art. 2º - Por autotutela, declarar a nulidade do Auto de Infração nº 045/2003, de 18/02/2003.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do novo Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 400 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 27/08 - REGULATÓRIO E-12/20.414/2008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/20.272/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar a Impugnação apresentada pela CEG em face do Auto de Infração nº 044/2003, de 18/02/2003, para negar-lhe provimento.

Art. 2º - Por autotutela, declarar a nulidade do Auto de Infração nº 044/2003, de 18/02/2003.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do novo Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 401 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA 086/08, RECEBIDO PELA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P-004/08.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/20.281/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, em face do Termo de Notificação AGENERSA nº 005/2008, de 18/08/2008, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato da Concessão, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-004/08, no Termo de Notificação nº 005/08, de 18/08/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 402 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA 086/08, RECEBIDO PELA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P-005/08.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/20.282/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, em face do Termo de Notificação AGENERSA nº 006/2008, de 18/08/2008, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato da Concessão, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-005/08, no Termo de Notificação nº 006/08, de 18/08/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 403 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA 086/08, RECEBIDO PELA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P-012/08.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/20.284/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, em face do Termo de Notificação AGENERSA nº 008/2008, de 18/08/2008, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato da Concessão, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-012/08, no Termo de Notificação nº 008/2008, de 18/08/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 404 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA 086/08 - RECURSO A DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 358, DE 17/02/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/20.286/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar o Recurso Interposto pela CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 358, de 17/02/2009, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

7
AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº E-33/120.168/2006
Data de Autuação 09 de junho de 2006
Concessionária CEG
Assunto Reclamação de Consumidor – Instalação de Luminárias à Prova de Explosão – Religação de Gás
Voto 30 de junho de 2009

Serviço Público Estadual

Processo nº 6.33/120.168 - 2006

Data 09/06/2006 Fis.: 124

Rúbrica: 4

Voto

O presente processo foi iniciado devido à reclamação do Condomínio do Edifício Guarabira, situado à Praia do Flamengo nº 98, no bairro do Flamengo, Município do Rio de Janeiro/RJ; mediante a qual argumentou, em suma, que a Concessionária realizou uma vistoria técnica no mencionado endereço, em 02/05/2006, verificando, de forma genérica, irregularidades, sem especificá-las. Ainda segundo o relato do Síndico do Condomínio, tais desconformidades somente foram especificadas em 23/05/2006, ocasião na qual a CEG apontou, após diversos questionamentos do Usuário quanto às providências necessárias para regularizar a situação, a necessidade da substituição de 07 (sete) luminárias existentes no PI por outras à prova de explosão.

Na oportunidade, o Síndico do Condomínio comunicou a esta Agência Reguladora a suspensão do fornecimento de gás ao apartamento nº 1.115, por iniciativa da CEG, bem assim que a religação do gás da referida unidade foi condicionada à substituição das luminárias.

Por fim, solicitou a esta Autarquia que adotasse providências diante do alegado desrespeito da CEG com o Condomínio, bem assim que determinasse à Concessionária a religação do gás no apartamento nº 1.115, uma vez que apenas na mencionada unidade o fornecimento de gás foi suspenso, comparando-o, inclusive, com outro apartamento do prédio, cujo fornecimento foi restabelecido no aludido período. Informou, ainda, que substituiria as 07 (sete) luminárias, em atendimento à exigência da CEG. u

Instada a se manifestar, a Concessionária esclareceu, quanto à situação dos apartamentos citados, que a interrupção do fornecimento ao outro apartamento ocorreu por inadimplência, enquanto, no caso do apartamento nº 1.115, foi realizada uma vistoria – consistente em uma inspeção interna na unidade e no PI, bem assim na execução de testes de estanqueidade na ramificação interna –, na qual a CEG verificou a permanência de exigências anteriormente notificadas e não atendidas¹.

Em 18/03/2008, a Câmara Técnica de Energia informou que “A situação já foi regularizada, com a instalação requerida e adequada pelo condomínio (...)”, sugerindo que “(...) doravante, nos casos de inconformidades encontradas nos PIs coletivos por ocasião de vistoria para ligação de um consumidor, que este consumidor seja ligado, e o Condomínio imediatamente intimado à regularização que se fizer necessária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, findos os quais todos os condôminos deverão ter o seu fornecimento interrompido até a devida regularização” e justificando que “Tal recomendação visa preservar segurança dos PIs e a equidade de direitos entre os condôminos em mesma situação”.

Considero, contudo, que a sugestão do Órgão Técnico – que mereceria um estudo mais aprofundado – não corresponde à hipótese ventilada nos presentes autos, uma vez que o fornecimento de gás do apartamento nº 1.115 não foi restabelecido por questões alheias à substituição das luminárias.

A CEG comunicou a adequada instalação das luminárias à prova de explosão², por meio da Correspondência DJRI-E-134/08, de 17/03/2008, justificando, ademais, o motivo pelo qual não religou o fornecimento de gás ao apartamento nº 1.115, pois “Na ocasião do atendimento (2006), o procedimento adotado pela Companhia era o de somente restabelecer o fornecimento se o imóvel juntamente com o PI, estivessem aptos quanto as condições de segurança previstas no R.I.P/normas técnicas vigentes na ocasião. Diante de alguma irregularidade encontrada, especificamente no PI, o morador e o Condomínio eram notificados

¹ “Chaminé do aquecedor do banheiro inadequada, inexistência de terminal ‘T’ ou inadequado no aquecedor, inexistência/insuficiência de ventilação permanente inferior a 200 cm², inexistência/insuficiência de ventilação permanente superior a 600 cm².”

² Afirmando que “Em 23/11/2006, (...) realizou nova vistoria no PI e constatou que a luminária à prova de explosão já havia sido providenciada, de modo que não restaram outras exigências no ambiente”.

Serviço Público Federal

Processo nº E-33/120.168/2006

Data 09/06/2009 Pág. 135

Rubrica: d

através do formulário 'Vistoria do síndico' e, informados sobre os pontos que deveriam ser observados e corrigidos para que o fornecimento da unidade fosse restabelecido", esclarecendo, ainda, que "(...) este procedimento visava evitar transtornos para os clientes, sem prejuízo da segurança dos mesmos". Quanto à situação da unidade nº 1.115, informou que "O fornecimento (...) foi restabelecido em 23/11/2006 após os técnicos da Companhia executarem as adequações que ainda estavam pendentes dentro do imóvel (...)".


A Câmara Técnica de Energia providenciou uma nova vistoria no prédio, em 12/12/2008, confirmando, por meio do Relatório de Fiscalização nº P-0036/08, de 16/12/2008, que "As luminárias à prova de explosão foram devidamente instaladas na cabine de medidores (...)".

Com relação ao apartamento nº 1.115, foi realizada uma vistoria conjunta na unidade, em 11/02/2009, por representantes da CEG e da Câmara Técnica de Energia, restando verificado que "(...) a área da cozinha/fogão se encontrava com as adequações de forma correta, conforme é exigida no RIP e no banheiro havia um aquecedor instalado no interior do Box com Kcal/min acima de 75, em desacordo com o permitido no RIP. Identificamos também que esse aquecedor não estava sendo utilizado pelos moradores/usuário do imóvel, que os mesmos utilizavam chuveiro elétrico, mesmo assim, foi solicitado pelos representantes da concessionária que o aquecedor fosse desconectado, plugado e lacrado, através de lacre vermelho nº 1445354 (...)", motivo pelo qual o Sr. Gerente do apontado Órgão Técnico recomendou "(...) dar por atendidas as solicitações realizadas pelo consumidor".

Resta, portanto, analisar se a CEG, de fato, desrespeitou o Usuário, conforme as alegações formuladas na reclamação do Condomínio.

A respeito do tema, a Procuradoria da AGENERSA posicionou-se no sentido de que "Em atenção aos dispositivos do contrato de concessão, não obstante as alegações do Síndico do Condomínio de que a CEG agiu em desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor quando ligou a unidade (...)", referindo-se ao apartamento cujo fornecimento de gás foi suspenso por inadimplência, "(...) e não o fez quanto à de nº 1115, pelo que observei dos autos, a unidade do 11º andar

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/120.168/2006Data 09/06/2006 Fls.: 136Rúbrica: 

continha um elenco de irregularidades em seu interior. Já a unidade (...)", referindo-se ao outro apartamento, "(...) teve o fornecimento suspenso por inadimplência. Prazo foi concedido para regularização de todas as irregularidades encontradas no edifício. O usuário em questão, pelo que consta do processo, estava em situação irregular frente ao RIP. Não vislumbro, pois, descumprimento do contrato de concessão pela CEG, como também, não vislumbrou neste sentido a CAENE".

Com efeito, da leitura dos autos, depreende-se que o restabelecimento do fornecimento de gás no citado apartamento só não foi executado devido à verificação de irregularidades no imóvel, agindo a CEG, portanto, de forma correta e diligente, ao garantir a segurança do Usuário. Cabe destacar, ademais, que, no caso em apreço, compete ao Usuário adotar as medidas necessárias para a correção das falhas identificadas, razão pela qual não há que se imputar qualquer responsabilidade à Concessionária.

Por fim, é válido registrar que as novas questões verificadas no Condomínio, referentes a supostas irregularidades na instalação de interfones e pára-raios no prédio, em relação à rede de gás, por extrapolarem o objeto do presente processo, ensejaram a instauração do Processo Regulatório nº E-12/020.227/2008.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar a ausência de responsabilidade da CEG quanto aos fatos narrados na reclamação do Condomínio do Edifício Guarabira, situado à Praia do Flamengo nº 98, no bairro do Flamengo, Município do Rio de Janeiro/RJ, apurados no presente processo regulatório.

É o Voto.



Darcilia Leite

Conselheira Relatora

Serviço Público (Circular)
Processo nº 6.331/20.168/2006
Data 09/06/2006 Fls.: 137
Rubrica: f



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 393

DE 30 DE JUNHO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG – RECLAMAÇÃO DE
CONSUMIDOR – INSTALAÇÃO DE
LUMINÁRIAS À PROVA DE EXPLOÇÃO –
RELIGAÇÃO DE GÁS

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/120.168/2006, por unanimidade,

DELIBERA:


Art. 1º - Considerar a ausência de responsabilidade da CEG quanto aos fatos narrados na reclamação do Condomínio do Edifício Guarabira, situado à Praia do Flamengo nº 98, no bairro do Flamengo, Município do Rio de Janeiro/RJ, apurados no presente processo regulatório.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009.


José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Presidente


Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça

Conselheira


Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira Relatora


Sérgio B. Raposo

Conselheiro

Processo nº E-33/120.168/2006
Data: 09/06/2009
Relator: d
Voto a favor: 14/13
Voto contra: 0
Voto abstenção: 0
Total: 14/13/0
30/06/2009
234